**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2021**

**I) DO OBJETO**

Dispensa de licitação para contratação de empesa para implantação, treinamento, customização, e manutenção mensal de fornecimento de licença e de uso por prazo determinado – até dois anos - de software de gestão dos termos de parceria entre a Prefeitura Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, captação de recursos de leis de incentivo fiscal com ênfase ao FIA- Fundo da Infância e do Adolescente e a Lei de incentivo ao Fundo do Idoso em consonância com a Lei n. 13.019/14.

**II) DO FORNECEDOR**

**CPL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**

Endereço: Rua Marechal Deodoro, nº 403, Sala 02, Centro, Concórdia/SC.

CNPJ: 858.567.212/001-08

**III) DO PREÇO CERTO E AJUSTADO ENTRE AS PARTES**

Pela locação o valor total do presente contrato é de R$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais) e será pago pela CONTRATANTE a CONTRATADA em 12 (doze) parcelas iguais de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais.

E ainda pela implantação, treinamento e customização limitado ao período de até dois dias sem limites de usuários, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

**IV) JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Considerando, que os valores a serem pagos ao locatário do sistema estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, constatamos que para essa finalidade a locação do sistema descrito acima está adequada.

**V) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente Dispensa de Licitação encontra fundamento no Inciso IV, do artigo 24, da Lei n. 8666/93, onde consta:

“Art. 24. (...)

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI**

**OAB/SC 23.051**

1. **DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO**

Considerando a necessidade do Município de Ponte Serrada de realizar a gestão das transferência de recursos e acordos de cooperação de acordo com a Lei n. 13.019, faz-se necessário a implantação de um sistema de software.

Considerando no caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades especificas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97) Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Ponte Serrada/SC,8 de Fevereiro de 2021.

**FABIANA SCUSSITO PEROSA**

Presidente da Comissão de Licitações

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2021**

**OBJETO:**

Dispensa de licitação para contratação de empesa para implantação, treinamento, customização, e manutenção mensal de fornecimento de licença e de uso por prazo determinado – até dois anos- de software de gestão dos termos de parceria entre a Prefeitura Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, captação de recursos de leis de incentivo fiscal com ênfase ao FIA- Fundo da Infância e do Adolescente e a Lei de incentivo ao Fundo do Idoso em consonância com a Lei n. 13.019/14.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando, que os valores a serem pagos ao locatário do sistema estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações, constatamos que para essa finalidade a locação do sistema descrito acima está adequada, e a necessidade de manutenção dos serviços essenciais e imprescindíveis, a contratação é a medida que se impõe.

Publique-se a presente decisão.

Ponte Serrada/SC, 8 de Fevereiro de2021.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**

PREFEITO MUNICIPAL